

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 35

Incluem-se os seguintes §§ 2º e 3º art. 54-F da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 54-F.....

.....

§ 2º Caso o consumidor esteja inscrito em plano de pagamento automático oferecido pelo emissor do cartão, e tiver optado pelo pagamento da dívida do cartão por meio débito automático em sua conta corrente, o emissor do cartão não deverá deduzir qualquer parte do valor em disputa, tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa seja recebida por qualquer canal disponível de atendimento do cartão dentro do prazo contratualmente acertado entre as partes.

§ 3º Caso inexista previsão contratual referente ao prazo contratual, este será de até 10 (dez) dias antes da data agendada para pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informado pela Comissão de Juristas, o mecanismo previsto para a contestação de despesas pelo consumidor foi inspirado do modelo norte-americano e refletiu na redação proposta pela Ilustre Comissão no art. 54-F, I. Mais especificamente, tal mecanismo seria baseado em previsão equivalente no “Regulamento Z”¹, do *Board of Governors of the Federal Reserve System*.

¹ O Regulamento Z inclui uma seção sobre procedimentos para a solução de erros na fatura do consumidor (“*Billing error resolution*”), em que se define o que pode ser tipicamente considerado como tal:

O procedimento previsto no Regulamento Z se destina à correção de erros materiais e a reclamações por desavenças comerciais resultantes exclusivamente da desconformidade com a oferta do bem ou serviço contratado. A nova versão proposta para o Regulamento Z, inclusive, esclarece textualmente que tal seção não se aplica a disputas “*acerca da qualidade de produtos ou serviços aceitos pelo consumidor*”.

Nos termos do Regulamento Z, o papel das empresas de cartão de crédito na relação de consumo é subsidiário ao dos fornecedores de produtos ou serviços. Papel semelhante, aliás, ao que foi instituído no artigo 49 da Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre Comércio Eletrônico, referente ao direito de arrependimento em contratações à distância. Ali restou esclarecido que a responsabilidade por equacionar desavenças puramente comerciais deve recair sobre o fornecedor comercial que lhe deu ensejo.

Percebe-se que na redação do artigo 54-F, *caput* e inciso I, não restou clara a mesma lógica. Aqui, o fornecedor de crédito parece permanecer encarregado por equacionar demandas típicas da relação de consumo, e não apenas erros na fatura ou por desempenhar papel subsidiário ao do fornecedor comercial, como disposto no

(a) Definição de erro na fatura. Para os propósitos desta seção, o termo erro na fatura significa:

(1) Um registro na ou relacionado a uma fatura periódica de uma extensão de crédito que não é feita a consumidor ou a pessoa que tenha autoridade efetiva, presumida ou aparente para usar o cartão de crédito do consumidor ou seu plano de crédito aberto.

(2) Um registro na ou relacionado a uma fatura periódica de uma extensão de crédito que não é identificado de acordo com os requisitos das seções 226.7(a)(2) ou (b)(2), nos termos aplicáveis, e 226.8.

(3) Um registro na ou relacionado a uma fatura periódica de uma extensão de crédito para propriedade ou serviços não aceitos pelo consumidor ou pessoa por este designada, ou não entregue ao consumidor ou a pessoa por este designada, conforme acordado.

(4) Um registro em fatura periódica da impossibilidade do credor de creditar adequadamente um pagamento ou outro crédito emitido para conta do consumidor.

(5) Um registro em fatura periódica de um erro de computador ou similar de natureza contábil cometido pelo credor.

(6) Um registro em fatura periódica de uma extensão de crédito para o qual o consumidor tenha solicitado esclarecimento adicional, inclusive evidência documental.

(7) O credor ter deixado de postar ou entregar uma fatura periódica para o último endereço conhecido do consumidor, caso tal endereço tenha sido recebido pelo credor, por escrito, ao menos 20 dias antes do final do ciclo de pagamento para o qual a fatura foi solicitada. (tradução livre)

Na mesma seção, institui-se o direito de o consumidor reter o pagamento de despesas, quando entender haver erro na fatura. As regras previstas no Regulamento Z em vigor para contestação de tais despesas são as seguintes:

(d) Regras aplicáveis a despesas em contestação: Até a solução de um erro na fatura, nos termos dos parágrafos (e) ou (f) desta seção, serão aplicáveis as seguintes regras: (1) Direito do Consumidor de reter o pagamento de valor em disputa; cobrança proibida: O consumidor não precisa pagar (e o credor não pode tentar receber) qualquer parcela de qualquer pagamento que o consumidor acredite ser relacionado a uma quantia em disputa (incluindo tarifas de financiamento ou outras relacionadas). Caso o detentor do cartão esteja inscrito em plano de pagamento automático oferecido pelo emissor do cartão, e tiver concordado em pagar a dívida do cartão por deduções periódicas de sua conta corrente, o emissor do cartão não deverá deduzir qualquer parte do valor em disputa, tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa seja recebida até 3 (três) dias antes da data agendada para o pagamento. (tradução livre).

Regulamento Z. Propõe-se, assim, adequar o dispositivo (54-F, caput e inciso I), para que, em linha com a redação proposta para o artigo 49 e com o que consta do Regulamento Z, fique estabelecido que caberá ao fornecedor comercial atender precipuamente ao consumidor em todas as demandas que não sejam intrinsecamente relacionadas ao meio de pagamento em si, como ocorre em casos de erros na fatura.

No tocante à proibição de que seja efetuada cobrança de valor questionado pelo consumidor, se tal questionamento ocorrer até 3 (três) dias antes do vencimento da fatura, conforme exposto acima, tal proibição consiste, na verdade, no débito em conta de consumidor que seja correntista de uma instituição financeira que ofereça plano de pagamento automático com o emissor do cartão. Assim, este prazo de 3 (três) dias aplica-se, nos Estados Unidos da América, única e exclusivamente, na hipótese onde o consumidor tenha ambos os contratos (de conta corrente e de cartão de crédito) com a mesma instituição financeira. Não há vedação a que se faça constar na fatura o débito discutido, apenas que não se efetue o débito automático de quantia contestada, caso seja comunicada a contestação do débito ao credor em 3 (três) dias antes do vencimento da fatura. Nos demais casos, prevê-se que ao consumidor será facultado deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da diferença apenas.

Ademais, a Regulação Z permite ao fornecedor de crédito conduzir uma investigação razoável, e assim poder distinguir até mesmo reclamações legítimas de boa-fé, de reclamações abusivas. É, afinal, adequado permitir à administradora do cartão apurar os fatos ocorridos, após tomar conhecimento da reclamação, antes de ter que retirar o dado da fatura. Tendo verificado o ocorrido poderia, então, dentro de um prazo determinado, informar o consumidor acerca da procedência do seu pedido, ou justificar ou esclarecer porque a despesa deve ser mantida, como é o caso nos Estados Unidos. Assim, a correção sugerida para o inciso I e a sugestão de inclusão dos dois parágrafos visa dar tratamento às questões trazidas pela Comissão de Juristas de forma compatível com o funcionamento da indústria de cartões no Brasil.

Por consequência, deve se estabelecer, no inciso I do art. 54-F, que caberá ao fornecedor comercial atender precipuamente ao consumidor em todas as demandas que não sejam intrinsecamente relacionadas ao meio de pagamento em si, como ocorre em casos de erros na fatura.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2012.



Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB